



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735.415 - PE (2022/0106407-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : VINICIUS FERREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. QUANTIDADE DE DROGA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, que envolveu a apreensão de 17,94g de maconha e 559,940g de cocaína. Consta, ainda, das investigações que o agravante integra associação criminosa que desempenha atividade organizada de "disk drogas", chefiada pelo corréu "Paulo Rogério Gomes", sendo ele o encarregado da venda de maconha e o corréu "Matheus" da comercialização de cocaína.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735.415 - PE (2022/0106407-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : VINICIUS FERREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **VINÍCIUS FERREIRA BARBOSA** de decisão na qual não conheci do *writ*.

O agravante, em suma, reitera a desnecessidade da prisão preventiva.

Aduz que "a decisão impugnada informa e motiva a conversão do flagrante em preventiva de modo raso, alegando grande quantidade de droga apreendida. No entanto, o auto de prisão em flagrante é claro, foi apreendido com o paciente oito zip loc de maconha, o que segundo o laudo preliminar totaliza uma massa bruta 17,940g (dezessete gramas e novecentos e quarenta miligramas) de material vegetal - maconha. Os outros 440g não foram encontrados com o paciente, conforme prova o auto de prisão em flagrante tal quantidade foi encontrada em uma casa abandona (sic)" (e-STJ, fl. 83).

Sustenta que "os fundamentos jurídicos contidos na decisão (i) são abstratos, genéricos, e não revelam – em concreto – no que consiste, afinal, o *periculum libertatis* do paciente; e, (ii) estão lastreados em um julgado desta Egrégia Corte que não apresenta similitude fático jurídica com o caso sub judice" (e-STJ, fl. 84).

Acrescenta que "não se trata de crime violento (tráfico privilegiado); e, principalmente, durante o período de pandemia, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem repudiando odiosas prisões desnecessárias" (e-STJ, fl. 84) e que "os elementos do caso concreto se subsumem à hipótese de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (e-STJ, fl. 85).

Argumenta a suficiência de medidas cautelares ao caso.

Assevera que "a oitiva do acusado, logo após prisão, utilizada no decreto de prisão preventiva é flagrantemente nula, porquanto não foi nomeado um advogado para acompanhar o paciente durante o ato, em violação ao art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94" [...] Não obstante se conheça a jurisprudência desta egrégia Corte, no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidade no flagrante, é imperioso demonstrar a Vossa Excelência, eminente Min. Relator, o modo como o jurisdicionado, em cidade (OLINDA) do estado de Pernambuco - Sem fundamento idôneo no decreto de prisão. Sem fundamento idôneo. (e-STJ, fls. 85-86).

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva ou substituída por medidas cautelares diversas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735.415 - PE (2022/0106407-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : VINICIUS FERREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. QUANTIDADE DE DROGA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, que envolveu a apreensão de 17,94g de maconha e 559,940g de cocaína. Consta, ainda, das investigações que o agravante integra associação criminosa que desempenha atividade organizada de "disk drogas", chefiada pelo corréu "Paulo Rogério Gomes", sendo ele o encarregado da venda de maconha e o corréu "Matheus" da comercialização de cocaína.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos:

"Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min.

Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

O Tribunal de origem denegou a ordem nos seguintes termos:

Os impetrantes pretendem obter a concessão da liberdade provisória em favor do paciente, sob os argumentos de falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Consta da denúncia que:

(...) "Em 12 de agosto de 2021, no período da manhã, por volta das 14h00, na Avenida Coronel Frederico Lundgren, Rio Doce, Olinda/PE, os denunciados MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DA SILVA PIMENTEL e VINICIUS FERREIRA BARBOSA foram presos em flagrante delito por trazerem consigo 03 (três) pinos contendo pó branco conhecido como cocaína e 08 (oito) invólucros do tipo zip-lock de substância vegetal conhecida como maconha, bem como por terem em depósito 131 (cento e trinta e um) pinos e uma sacola plástica, todos contendo pó branco conhecido como cocaína, tendo todo o material apreendido massa bruta total de 559,940g (quinhentos e cinquenta e nove gramas, novecentos e quarenta miligramas), tudo conforme boletim de ocorrência, Laudo Pericial nº 31340/2021, Auto de Apresentação e Apreensão e depoimentos. Consta nas peças informativas que policiais civis da 3ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico estavam investigando um serviço de disk drogas, o qual realizava entregas de entorpecentes nas imediações do bairro de Rio Doce, Olinda/PE, de modo que já vinham observando a conduta dos denunciados e conheciam boa parte de suas rotinas. Para tanto, no dia acima mencionado, os policiais civis acreditaram que seria o momento adequado para realizar uma abordagem de ambos os flagranteados, de modo que ao perceberem a aproximação dos policiais MATHEUS tentou se desfazer de 03 (três) pinos de um pó branco que aparentava ser cocaína, sendo que VINICIUS foi pego com 08 (oito) "zip-locks" contendo substância vegetal esverdeada com aparência e cheiro característicos de maconha. Ato contínuo, os policiais seguiram para a casa do denunciado MATHEUS na qual encontraram mais 131 (cento e trinta e um) pinos, bem como na casa ao lado encontraram uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sacola plástica, todos contendo o mesmo pó branco. Logo, ao ser questionado sobre a origem e a dinâmica da venda dos entorpecentes encontrados, o denunciado MATHEUS informou aos policiais que ele era responsável por vender a cocaína, ao passo que VINÍCIUS era o responsável pela venda da maconha, bem como que toda aquela droga pertencia a PAULO ROGÉRIO GOMES, conhecido como CASTOR, e que ambos para este trabalhavam. Demonstrando, portanto, clara associação para o tráfico de drogas. Cumpre salientar que o denunciado PAULO ROGÉRIO GOMES é criminoso contumaz, tendo em vista que já respondeu a diversos processos criminais tanto na comarca de Recife quanto na de Olinda e Cabo de Santo Agostinho, todos por delitos de alto potencial ofensivo. A perícia nº 31.340/2021 constatou a presença de THC no material vegetal apreendido, bem como identificou o pó branco apreendido como sendo cocaína.

Posto isto, encontram-se os denunciados MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DA SILVA PIMENTEL, VINICIUS FERREIRA BARBOSA e PAULO ROGÉRIO GOMES incursos nas penas dos arts. 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/2006.(...)” Conforme se verifica na decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante, não foi constatada nenhuma ilegalidade, se encontrando presentes todas as formalidades legais.

Nesse sentido:

(...) “Verifico que o flagrante está formalmente em ordem, tendo sido observados os requisitos previstos nos artigos 302 a 304 do Código de Processo Penal. Assim, não vislumbrando vícios formais ou materiais que ensejem nulidade do ato, HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Por outro lado, entendo necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, uma vez que se encontram presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus commissi delicti) – pressupostos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme a parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal – estão presentes por meio do auto de apresentação e apreensão e depoimentos das testemunhas colhidos pela autoridade policial. O crime de que trata os autos é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, presente, assim, de forma alternativa, um dos requisitos específicos dispostos no artigo 313 do Código de Processo Penal (constante no inciso I daquele dispositivo legal). Destaque-se, ainda, grande quantidade de droga apreendida e, ainda, apetrechos para a comercialização da droga, como balança de precisão, indicativos da prática de traficância. Flagrante está o “perigo gerado pelo estado de liberdade” dos imputados.

Com relação às medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, entendo que nenhuma delas se revela adequada ao caso, tendo em vista a gravidade das condutas, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos autuados. Diante do exposto, HOMOLOGO a PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO a PRISÃO EM PREVENTIVA DOS AUTUADOS, para resguardar a ordem pública..”. (...) grifos nossos.

Nas informações, a magistrada de origem consignou que no dia 12.08.2021, o Paciente, juntamente com o codenunciado Matheus Henrique Bezerra da Silva Pimentel, foi autuado, em flagrante delito, no bairro de Rio Doce, nesta Comarca, em um local conhecido como Beco da Gaiola, bastante conhecido pelo intenso tráfico, pela prática do art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ainda destacar das informações prestadas toda a tramitação processual até àquele momento, constando o seguinte:

(...) “2 - Consta nos autos que policiais civis da 3ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico investigavam um serviço denominado disk droga, durante aproximadamente um mês, tendo observado a conduta do ora Paciente e do codenunciado. No dia da abordagem, observaram que o Paciente encontrava-se acompanhado do codenunciado e realizava movimentos típicos do tráfico e quando os policiais se aproximaram, o Paciente foi encontrado foi encontrado oito Zip loa de maconha, enquanto o codenunciado se desfez da droga que portava, a qual consistia em três pinos de cocaína. Em continuidade as diligências, os policiais se dirigiram até a residência do codenunciado e lá encontraram mais 130 (cento e trinta) pinos de cocaína escondidos dentro de uma caixa d'água no banheiro.

3 - De acordo com as investigações, o paciente era responsável pelo tráfico de maconha e o codenunciado pelo de cocaína.

4 - Interrogado em sede policial, o Paciente negou a traficância, dizendo ser usuário de droga, declarando que conhecia o codenunciado por já terem usado drogas juntos.

5 - Em sede de Audiência de Custódia, o MM Juiz converteu a prisão em flagrante em Preventiva em desfavor do Paciente e do coautuado, por estarem presentes os pressupostos autorizadores na medida, devidamente fundamentada, pelo MM Juiz, ressaltando a gravidade do delito.

4 - Oferecida a denúncia, encontrando-se MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DA SILVA PIMENTEL, VINÍCIUS FERREIRA BARBOSA, ORA PACIENTE, E PAULO ROGÉRIO GOMES, como incursos às sanções dos arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/ 2006, em razão da diversidade de ilícitos, assim como face as alterações procedimentais introduzidas à Lei nº. 11.343/06, recebi a denúncia, determinando a citação dos acusados para que, no prazo de 10 dias apresentassem defesa inicial, sendo determinada, ainda, intimação da defesa constituída do ora Paciente e codenunciado Matheus Henrique, e em relação a Paulo Rogerio Gomes, decorrido o prazo sem a constituição de defensor ou caso indique que a defesa será patrocinada pela Defensoria Pública, procedo, de logo, a nomeação. (...) Por fim, com relação ora paciente, e codenunciado Matheus, corroborei com o entendimento ministerial no que se refere à manutenção da prisão preventiva considerando os presentes os pressupostos legais que a ensejaram No que se refere a Paulo Rogério conforme consulta de pra xe, verifiquei que o mesmo já foi condenado por diversos delitos tanto na Capital, como no Cabo de Santo Agostinho e inclusive, por esta Vara, nos autos do processo nº 0010928-48.2013.8.17.0990, (Operação Disciplina) posteriormente desmembrado sob o nº 0016993-59.2013.8.17.0990, razão pela qual, após o cumprimento dos expediente, determinei que fosse concedida vistas ao Ministério Público com atuação nesta Vara para se pronunciar quanto à representação feita pela autoridade policial no ID nº 88668011.

5 - Presentemente, encontra-se em fase de adoção de providências por parte da secretaria deste Juízo, devendo-se dar cumprimento urgente, vez que se trata de réus presos, sendo, em seguida os autos encaminhados á representante do Ministério Público.

6 - Entende este Juízo como necessária a manutenção da prisão, visto que o delito imputado ao Paciente é de natureza grave, responsável por perturbações à ordem pública, trazendo bastantes prejuízos à sociedade como um todo, sendo amplamente divulgado, inclusive como meta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

governamental, o combate à disseminação das drogas e suas consequências, quais sejam, homicídios, corrupção e envolvimento de menores em crimes diversos, todos decorrentes do consumo e tráfico de drogas, representando a soltura em um retorno à atividade criminosa, gerando um sentimento de impunidade..”. (...) grifos nossos.

Em consulta ao sistema eletrônico de 1º grau, constata-se que atualmente foi determinada vista ao Ministério Público para se pronunciar quanto à representação feita pela autoridade policial no ID nº 88668011.

Quanto ao pleito de falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, corroborou a autoridade dita coatora com o requerimento Ministerial no que se refere à necessidade de manutenção da prisão preventiva, uma vez que considerou como ainda presentes os pressupostos legais que a ensejaram.

In casu, o requerente foi preso em flagrante delito pela prática dos crimes previstos no arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/ 2006, condutas estas para as quais é prevista pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão.

A prova da existência dos crimes e os fortes indícios de autoria (*fumus commissi delicti*) emergem do boletim de ocorrência, Laudo Pericial nº 31340/2021, Auto de Apresentação e Apreensão e depoimentos colhidos em sede policial.

Os indícios de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*) exsurtem dos autos pela quantidade de entorpecentes apreendidos, qual seja, 03 (três) pinos contendo pó branco conhecido como cocaína e 08 (oito) invólucros do tipo zip-lock de substância vegetal conhecida como maconha, bem como por terem em depósito 131 (cento e trinta e um) pinos e uma sacola plástica, todos contendo pó branco conhecido como cocaína, tendo todo o material apreendido massa bruta total de 559,940g (quinhentos e cinquenta e nove gramas, novecentos e quarenta miligramas).

Destaque-se, nos termos da decisão que homologou o flagrante, para grande quantidade de droga apreendida e, ainda, apetrechos para a comercialização da droga, como balança de precisão, indicativos da prática de traficância.

Tais circunstâncias revelam a gravidade em concreto do crime, sendo necessária a custódia cautelar do denunciado como garantia da ordem pública.

Outrossim, consta nos autos a informação de que a Delegacia de Repressão ao Narcotráfico investigava um serviço denominado *disk droga*, durante aproximadamente um mês, tendo observado a conduta do ora Paciente e do codenunciado.

Vale destacar, como bem pontuou a magistrada, no momento que prestou as informações, que, de acordo com as investigações, o paciente era responsável pelo tráfico de maconha e o codenunciado pelo de cocaína.

Assim, vê-se que a decretação da prisão cautelar foi acertada para garantir a ordem pública, uma vez que a gravidade concreta da conduta do paciente, revelada pelo *modus operandi* com que teria supostamente agido, é suficiente para motivar a necessidade da sua custódia preventiva.

Percebe-se da decisão que permanecem os requisitos autorizadores à manutenção da prisão preventiva do paciente, vez que, além dos indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade delitiva, tal segregação revela-se necessária para a garantia da ordem pública.

Veja-se o requisito do *fumus boni juris* consistente na prova do crime e da autoria, o que se mostra satisfatório, por ora, o conjunto probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da prática criminosa, demonstrando, satisfatoriamente, a ocorrência de fatos que atendem ao requisito do art. 312 do CPP (prova de existência dos crimes e indícios suficientes da autoria).

O que se observa é que a prisão se encontra fundamentada na gravidade concreta dos fatos para a garantia da ordem pública sobremaneira, como bem pontuou a autoridade coatora, na decisão que recebeu a denúncia, nas razões já expostas, confirmando, assim, o periculum libertatis, a indicar a inadequação de substituição por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.

Ademais, aplicar, nesse caso, uma medida alternativa à prisão é, em certa medida, fragilizar a ordem pública, considerando o crime imputado ao paciente. Assim, a substituição por medida cautelar alternativa não se afigura possível, vez que a magistrada fundamentou em dados concretos dos autos a necessidade da prisão preventiva, como única providência idônea a atender ao dever de proteção do interesse jurídico ameaçado.

Até porque o juízo primevo também considerou o fato de inexistir fato novo que retire do acusado a responsabilidade de sua conduta delituosa, destacando principalmente a periculosidade do paciente refletida no seu envolvimento grupo criminoso, protagonizando outros crimes gravíssimos praticados com violência à pessoa.

Disso decorre que, no caso concreto, não tendo sido alteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva, até o momento, não há vício na decisão posterior que a manteve, ocasião em que a autoridade coatora reputou suficiente e necessária a constrição preventiva do paciente, sendo incabível a concessão da pretendida liberdade provisória.

No que diz respeito às circunstâncias pessoais invocadas em favor do paciente, tenho que, por si sós, não são capazes de obstar a decretação de uma prisão preventiva ou ensejar a concessão da liberdade provisória, desde que satisfeitos os pressupostos para a prisão cautelar, que é a hipótese dos autos, nos ditos da Súmula nº 86, do TJPE: “As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva” Por fim, quanto ao ponto levantado pelos impetrantes, qual seja, da Recomendação de n.

62, trazida pelo CNJ, no que se refere à revisão das prisões preventivas em decorrência da Covid-19, vejamos.

[...] Nesse momento de calamidade pública impende aos julgadores se resguardar da máxima cautela antes de proferir qualquer decisão, sob pena de se estar contribuindo para uma situação fática de descontrole, gerando um caos ainda maior para a sociedade.

Entendo que tais fundamentos, são suficientes, no presente momento, para a manutenção a prisão do paciente, até porque não há provas nos autos de que o paciente se inclua no grupo de risco.

Assim, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM." (e-STJ, fls. 13-18).

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, que envolveu a apreensão de 17,94g de maconha e 559,940g



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cocaína. Consta, ainda, das investigações que o paciente integra associação criminosa que desempenha atividade organizada de "disk drogas", chefiada pelo corréu "Paulo Rogério Gomes", sendo ele o encarregado da venda de maconha e o corréu "Matheus" da comercialização de cocaína.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...] 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...] Habeas corpus não conhecido."

(HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favorável ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada."

(HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Consigne-se, ainda, que é inviável a substituição da prisão preventiva por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ademais, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Por fim, destaco que a recomendação n. 62 do CNJ prevê várias medidas sanitárias para se evitar o contágio e a disseminação da covid-19 na população carcerária. Todavia, a colocação do preso provisório em regime domiciliar não é providência automática, devendo ser aferida a particularidade de cada situação.

No caso, as instâncias ordinárias indeferiram a liberdade provisória, em decisão suficientemente motivada, tendo destacado que o paciente não faz parte do grupo de risco de contágio pela covid-19.

Nesse contexto, de fato, mostra-se inviável a concessão de liberdade provisória ou de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, como posto pelas instâncias antecedentes.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0106407-0

AgRg no
HC 735.415 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121550920218172990 00203474020218179000 121550920218172990
203474020218179000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VINICIUS FERREIRA BARBOSA (PRESO)
CORRÉU : PAULO ROGERIO GOMES
CORRÉU : MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DA SILVA PIMENTEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS FERREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.